



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 724/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.006489/2019-62**

**INTERESSADOS: COLEGIADO DO CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO DO CAMPO-CE**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO UFES E FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI Nº 8.958/94 EM SUA REDAÇÃO ATUAL.**

*Magnífico Reitor;*

**RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a esta Procuradoria para manifestação acerca da minuta de contrato a ser firmado com a entidade de apoio Fundação FEST para gerenciamento e apoio por parte da CONTRATADA do projeto de ensino denominado “Projeto de gestão dos recursos financeiros destinados à permanência estudantil no curso de licenciatura em Educação do Campo” (peça 41), assim como a possibilidade de sua contratação direta (Ato de Dispensa - peça 42).
2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”.

**ANÁLISE JURÍDICA**

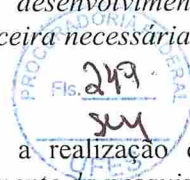
3. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, “b” e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
4. Salienta-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente. Todos os atos devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

**ANÁLISE DO CASO CONCRETO**

**A - Da vedação de contratações de Fundação de Apoio para executar atividades regulares/cotidianas da UFES.**

5. Projetos de exclusiva “gestão de recursos financeiros” ou quaisquer coisas assemelhadas não podem ser apoiados por Fundações. A lei é muito clara.
6. De fato, como amplamente sabido, as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, assim como as Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.958/94, “*poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado,*”

com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos”.



7. O artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabelece ser dispensável a realização de procedimento licitatório “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

8. Dessa forma, é possível a dispensa de licitação para a contratação de Fundação de Apoio para apoiar projetos das IFES e ICTs relativos a **ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**, na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

9. Neste sentido, devolvi o processo para que alguma autoridade da UFES atestasse qual a natureza jurídica do projeto cuja gestão financeira/administrativa se pretendia. Pois bem, no Sequencial 72 se encontra manifestação da Diretora do Centro de Educação, professora CLAUDIA MARIA MENDES GONTIJO, **atestando que o projeto a ser apoiado se classifica como de ENSINO.**

10. Antes mesmo desse atestado, a Pró-Reitora de Graduação, professora ZENOLIA CHRISTINA CAMPOS GUEIREDO, informou o mesmo (peça 49):

**"Senhor Procurador Geral – UFES**

**Em resposta ao questionamento, informamos que o Curso de Graduação Licenciatura em Educação do Campo foi criado pelo Conselho Universitário em 27/06/2013, por meio da Resolução N. 42/2013 e que o Projeto Pedagógico do Curso está devidamente cadastrado e regulado pela Pró-reitoria de Graduação. O projeto de ensino objeto do contrato é parte do projeto institucional do Centro de Educação, com justificativa de interesse e com registro interno na Prograd. Outro projeto semelhante, com previsão de compra de equipamentos para laboratórios de ensino de graduação, encontra-se sob a responsabilidade do projeto institucional do CCE."**

11. Dessa feita, examinando os documentos que instruem o processo, as autoridades da UFES atestam que se pretende celebrar com a Fundação um Apoio na um **PROJETO ESPECÍFICO** de ensino. Portanto, agora está claro, a partir das manifestações técnicos acima mencionados, que **o objeto não é genérico.**

12. Sendo, assim, um projeto dessa natureza, a Lei 8.958/94 permite a contratação de uma Fundação de Apoio para auxiliar a sua execução, cabendo destacar que esse mesmo dispositivo legal autoriza que um dos elementos de apoio seja a gestão financeira da atividade:

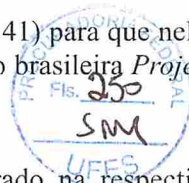
Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na **gestão administrativa e financeira** necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

13. Portanto, a gerência financeira não pode ser o objeto em si, mas apenas uma ferramenta, uma atividade-meio, um componente do serviço denominado *prestação de apoio* previsto na **Lei 8.958/94** (art. 1º) e no **Decreto nº 7.423/2010** (art. 9º).

14. Cabe registrar que esta Procuradoria não possui conhecimento técnico para atestar se um projeto se classifica como de pesquisa, de ensino ou de extensão, tarefa que cabe aos gestores da Universidade.

**CONCLUSÃO**

15. \* Recomento a alteração da minuta contratual e do termo de dispensa (sequenciais 40 e 41) para que nelas conste o **nome correto** do projeto, alertando o (antigo) DCC para o fato de que **não existe** na legislação brasileira *Projeto de Gestão dos Recursos Financeiros*, conforme esclarecido no item 13 acima.



16. Recomento, outrossim, que o Projeto (Sequencial 6 e 7) seja devidamente registrado na respectiva Procuradoria, **caso ainda não tenha sido tomada esta providência**, como orientei no **Sequencial 46**.

17. Nesta oportunidade, ressalta-se que a presente análise se limitou ao aspecto jurídico formal, com exclusão das questões de oportunidade, conveniência, pesquisa, cálculos e valores porventura apresentados, pois, não cabe a esta Procuradoria Federal, pronunciar-se, em princípio, sobre tais pontos. Ressalte-se, por fim, que a decisão final é a Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

18. Ante o exposto, se foram tomadas as providências acima recomendadas e Vossa Magnificência entender que se trata de um Projeto de Ensino, eu opino **pela possibilidade** de contratação da FEST para apoiar o PROJETO DE ENSINO denominado **Curso de Licenciatura em Educação do Campo**, conforme atestado nas peças dos **Sequenciais 49 e 72**.

Francisco Vieira Lima Neto  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0298169-0/AB/ES 4.610

Vitória, 08 de novembro de 2019.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068006489201962 e da chave de acesso a5406547